Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2758/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/1445/2016
PROTOCOLO	: 1661788
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
ÓRGÃO	: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
JURISDICIONADO	: NELSON BARBOSA TAVARES
DENUNCIANTE	: PROFARM SPECYALT S/A
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – AUSÊNCIA DE PAGAMENTO – PAGAMENTO – PERDA DE OBJETO – AUSÊNCIA DE ILÍCITO – ARQUIVAMENTO.

A comprovação da liquidação e pagamento da despesa, ocasionando na perda do objeto da denúncia, motiva o arquivamento do processo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Reservada do Tribunal Pleno, de 23 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** da denúncia e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS, pela **suspensão do sigilo processual.**

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos de denúncia oferecida pela empresa Profarm Specyalt S/A em desfavor do Fundo Especial de Saúde do Mato Grosso do Sul, alegando que participou do Pregão Eletrônico n. 15/2014, cujo objeto foi o registro de preços para aquisição de medicamentos, sagrando-se vencedora em diversos itens.

Por conseguinte, foi emitida a Nota de Empenho n. 4017/2014 em favor da denunciante autorizando o fornecimento de 2.340 comprimidos do medicamento Pravastina Sódica, 20mg, no valor de R$ 2.152,80 (dois mil, cento e cinquenta e dois reais e oitenta centavos).

A empresa aduz que efetuou a entrega dos medicamentos no almoxarifado do Fundo Especial de Saúde do Mato Grosso do Sul, porém, até a data da autuação da presente denúncia o Fundo não havia efetuado o pagamento pelo material que forneceu.

A presente denúncia encontra-se devidamente instruída, observados os pressupostos de admissibilidade e formalidades estabelecidos para o seu conhecimento, conforme preceituam os artigos 124 e 125 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, vigente à época.

Em razão dos indícios de irregularidades, a Assessoria Jurídica deste Tribunal solicitou a realização de inspeção no Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul, conforme estabelece o artigo 126, II e III, do então RITC/MS.

Realizada a inspeção, a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo (6ª ICE) informa, conforme Análise ANA-6ICE-28152/2018, que a empresa apresentou a denúncia após a realização do pagamento, fls. 219, motivo pelo qual solicita o arquivamento dos autos por perda de objeto.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-3ª PRC-18921/2018, em que opina pelo arquivamento dos autos em razão da perda do objeto da denúncia devido à comprovação da liquidação e pagamento da despesa.

Por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-20875/2019, fui designado para a relatoria dos autos visto que o relator originário declarou-se impedido, fl. 361.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A denúncia formulada pela empresa Profarm Specyalt S/A, em desfavor do

Fundo Especial de Saúde do Mato Grosso do Sul, trata da suposta ausência de pagamento decorrente do fornecimento de 2.340 comprimidos do medicamento Pravastina Sódica, 20mg, conforme autorização constante da Nota de Empenho n. 4017/2014.

A partir da análise dos autos verifica-se que a empresa denunciante recebeu o valor devido pela entrega dos medicamentos, conforme Ordem Bancária 2015OB12532, de 30.12.2015, antes da data de protocolo da presente denúncia, motivo pelo qual à mesma não assiste razão.

Nesse sentido, entendo que a presente denúncia perdeu seu objeto pela ausência de comprovação da prática de ato ilícito, conforme dispõe o art. 129, I, “a” e “b”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018..

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a análise da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

1. pelo **arquivamento** do presente processo, nos termos do art. 129, I, “b”, do RITC/MS;

2. pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pelo arquivamento da denúncia e suspensão do sigilo processual.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB.EJO
SETAC.LBA/dssm